CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 838/67

CONCEDE ESTÍMULOS AS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, HOTELEIRAS, HORTI-GRANJEIRAS, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do artigo 89, item VII da Constituição Estadual, decreta e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - As indústrias que se instalarem no território do município é assegurada isenção total de quaisquer tributos municipais, presentes ou futuros:

I - Durante dez (10) anos, se se tratar de Indústria sem - similar no Município.

II - Durante nove (9) anos, se se tratar de qualquer outro tipo de Indústria com capital realizado igual ou superior a duas mil e quinhentas (2.500) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, ou, durante seis (6) anos, se o capital, também realizado, fôr igual ou superior a mil (1.000) vezes aquele mínimo, desde que, num e noutro caso, não tenha similar no município.

III - Durante quatro (4) anos ás demais industrias com capital realizado inferior a mil (1.000) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, mas superior ou igual a duzentos e cinquenta (250) aquêle salário mínimo.

§ 1º- As Industrias já existentes e em regime de franca produção que, até 31 de dezembro de 1.967, aumentarem o seu capital em dinheiro, em bens móveis ou imóveis, ou com o aproveitamento de reservas ou lucros suspensos, atingente os tetos, fixados nos itens II e III do artigo, serão assegurados as vantagens neles previstos.

§ 2º- No caso de empresa industrial já existente que venha a acrescentar mais outra atividade, será considerado aumento de capital para os efeitos do disposto no paragrafo anterior:

a) - Preço de aquisição de equipamento novo e custo da respectiva instalação;

b) - Custo dos bens imóveis a ela destinados, e, no caso - da utilização de imóveis já de propriedade da firma - ou sociedade, o seu valor atual mais as despesas de - adaptação;

c) - O capital destacado para movimentação da nova indústria, constantes de documento arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, até vinte por cento (20%) do valor da soma das parcelas das alíneas -

32

- seguê -

"a" e "b" deste parágrafo.

§ 3º - É considerada sem similar, para os efeitos da parte final do item II, deste artigo, a indústria cujo total da produção, nas empresas proventura já existentes, não satisfaça ás exigências de vinte por cento (20%) do consumo do Município ou aquela que utiliza, na composição de qualquer dos seus produtos, mais - de trinta por cento (30%) de matéria prima existente no município.

ART. 2º - É assegurado, também, isenção total de quaisquer - tributo municipais, presentes ou futuros;

I - Durante de 10 (dez) anos aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de trinta e seis (36) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifícios especialmente - construidos por esse fim, com um mínimo de cinquenta (50) quartos, a que correspondam, pelo menos, - trinta (30) salas de banho privativas e um (1) salão de recepção;

II - Durante oito (8) anos aos hoteis, cujas atividades se iniciem dentro de vinte quatro (24) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto,que se instalarem em edifício especialmente construido, pelo menos, vinte (20) salas de banho e um (1) salão de recepção;

III - Durante seis (6) anos:-

a) Aos hotéis, cujas atividades se iniciarem dentro de dezoito (18) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício - especialmente construido para este fim, com um mínimo de trinta (30) quartos a que correspondam, pelo - menos vinte (20) salas de banho privativas e um (1) salão de recepção;

b) As estalagens ou pousadas, inclusive as do tipo "motel", cujas atividades se iniciem dentro de doze - (12) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se consttruirem a margem das autovias dos Planos Rodoviários Federal e Estadual, ao lado de aeroportos, campos de pouso ou pontos turistico com um mínimo de dez (10) unidades distintas,- dotadas de garagem e de instalações sanitárias completas, ou se tratar de um só bloco de construção,-

- segue -

com um mínimo de quinze (15) apartamentos com salas de banho privativas, dez (10) quartos aos quais correspondam, pelo menos, cinco (5) quartos de banho completos, e, ainda restaurante e garagem coletiva para abrigar,- pelo menos, quinze (15) veículos.

IV - Durante dez (10) anos, ás granjas onde se criem aves e animais de pequeno porte ou onde se produzem ovos, frutas, hortaliças ou legumes, cujas efetivas atividades se iniciem dentro de seis (6) meses a contar da aprovação do respectivo projeto, que se construirem á margem de ferrovias ou autovias do Plano Rodoviário Federal e Estadual, e que delas não distem mais de quatro (4) quilometros.

§ 1º - Se os estabelecimentos mencionados nos item nº I, II, III deste artigo, possuirem alem das peças indicadas, tambem uma (1) sala de projeções e "grill-room", um (1) "play-ground", uma (1) piscina e, no próprio - corpo do edifício, garagem para abrigar, pelo menos, trinta (30) automoveis, e se os mencionados no item IV forem dotados de abatedouros ou postos de abate, a isenção será acrescida de mais cinco (5) anos.

§ 2º - Aos estabelecimentos mencionados nos itens I e III já existentes serão deferidos idênticos estimulos desde que se adaptem as condições fixadas nesta Lei.

§ 3º - Se se tratar de estabelecimento mencionado nos itens I, II e III da alinea "a", deverá mantar completo - serviço de informações, alem de outras, sobre as possibilidades econômicas do Estado e do Município, - suas vias de comunicação e sistema de transportes,- sala de leitura para hospedes e, no caso do item I, ainda, em carater permanente, funcionário que domine, pelo menos, dois idiomas estrangeiros ocidentais, e a inobservância de um rigoroso padrão sanitário, a - imediata suspensão do benefício tributário, embora - sem efeito retroativo.

§ 4º - Em se tratando de estabelecimento mencionado no item IV, as construções deverão obedecer aos planos, projetos, especificações e mais detalhes inclusive tipo de produção, fixadas pela autoridade competente, mesmo que federal ou estadual, cuja fiscalização dever'a submeter-se.

- segue -

ARt. 3º - O requerimento pleiteando a isenção, que ficará automaticamente deferido, se não for despachado dentro de trinta (30) dias da data de sua entrada na Prefeitura, deverá ser dirigido ao Prefeito, instruido com prova do arquivamento na junta Comercial do Estado - de Minas Gerais, dos atos constitutivos da emprêsa - interessada. Esta prova não será exigida aos estabelecimentos mencionados nos itens I a III do artigo 2º.

§ 1º - O prazo de isenção, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte começará a correr da data do efetivo início das atividades do estabelecimento, da qual dever'a ser informada a Prefeitura por ofício, contra recibo, da emprêsa ou pessoa interessada.

§ 2º - A isenção assegurada por esta lei alcançará, também, todas as providências e operações preliminares á instalação dos estabelecimento, inclusive os tributos que recaiam sôbre as aquisições, e seus registros, de imóveis destinado á instalação e funcionamento da industria, hotel, estalagem, pousada, "motel" ou granja, seus anexos, complementos, escritórios, vilas operárias, bem como os tributos que gravarem operações de armazens, bares, restaurantes, - serviço de assistência social e veículos e - serviços de atividades isenta.

§ 3º - A isenção de que trata esta lei não copreende as taxas remunerarias de serviços, que serão exigidas se delas a empresa se utilizar.

ARt. 4º - Se a beneficiária dos estímulos desta lei arrematar, transferir, ou ceder o estabelecimento e outra emprêsa, dentro do período de isenção, não se sujeitará a quaisquer ônus fiscais por esse ato, ficando a sucessora, arrendatária, cessionária ou continuadora, sub-rogada em todos os direitos, obrigações, encargos e vantagens desta lei, pelo tempo restantá.

ARt. 5º - A isenção será cessada e cobrados os tributos porventura devidos:-

I - Se a beneficiária ultrapassar os cinco (5) anos o efetivo início da colocação de sua produção industrial -

- segue -

no mercado, quando se tratar de emprêsa industrial e, nos demais casos, se alterar o empreendimento para atividade diversa daquela para que foi requerida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreeendida nos favores desta lei;

II - Se a atividade cessar, por deliberação da firma ou sociedade, dentro do prazo em que estiver no gozo dos benefícios ou, depois dêste, dentro de tempo igual ao em que os tenha usufruído;

§ único - Não constiem motivos para a aplicação do disposto neste artigo, a fôrça maior, a falência ou a exaustão de jazidas, minas, matérias primas e florestais ou florestas.

ART. 6º - Dar conhecimento de seu inteiro teor ao Conselho do Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), á Escola de Tradutores e Intérpretes de Minas Gerais, á Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, ao Instituto Brasileiro de Turismo (IBRATUR), - ao Touring do Brasil, á Confederação Nacional de Industria; á Confederação Nacional do Comércio; a Confederação Rural Brasileira, às entidades das classes produtoras com sede na capital do Estado, ás Representações Diplomáticas Estrangeiras, no País, ás Embaixadas, Consularis, Serviços de Propaganda do Brasil, no Esterior.

ART. 7º - Aos estabelecimentos mencionados nos artigos 1º e 2º, o Município proporcionará facilidades para que se instalem em terrenos disponiveis do Patrimônio Municipal.

ART. 8º - I Os pequenos produtores agrícolas e os empreendimentos industriais operados em zona rural e dedicados ao beneficiamento ou industrialização de produtos agro-pecuários, cujo volume bruto de venda, anual, não ultrapasse a trinta e seis vezes (36) o maior salário minimo mensal vigente ao País;

II-As atividades industriais urbanas, exploradas por pessoas físicas, inclusive as de artesanato, cuja produção anual não ultrapasse o limite fixado no item I;

III-As cooperativas de consumo, sociedade civis, devidamente legalizadas, quando operando, exclusivamente com os respectivos cooperados;

IV-As cooperativas de produção devidamente legalizadas e operando com a venda, ao público, da produção dos respectivos cooperados, assim como a venda, a êstes, de animais,

- segue -

plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, materias primas e produtos úteis á lavoura ou á pecuária para abastecimento de granja, - sítios, chacaras e fazendas;

V - o comércio em mercados, feiras-livres ou a domicílio, - com os seguintes produtos nacionais: frutas, legumes, - hortaliças, aves e animais de pequeno porte, ovos, leite, peixe, assim como, quando para fins domésticos, carvão e lenha.

ART. 9º - A Prefeitura fará organizar, para realização no mês de junho de cada ano, a "Festa da Granja" que, revestindo as características de promoção turistica e de incentivo á produção horti-granjeira, compreenderá a realização - de uma exposição-feira daquela produção, com atribuição de prêmios e honrarias aos expositóres.

§ único - Para realização da "Festa da Granja" a Prefeitura deverá, sempre que possivel, solicitar a cooperação das entidades de classe ou clubes de serviço.

ART. 10 - Publicada esta lei, deverá a Prefeitura al'em do determinado no artigo 6º, passar a distribuir entre os contribuintes municipais juntamente com os conhecimentos de impostos pagos, a t'itulo de divulgação, a consolidação assim organizada ou um resumo das isenções outorgadas.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 de AGÔSTO DE 1 967.

Adlette Martins de Menezes
Presidente da Câmara Municipal

Roldão Monteiro Filho
Secretário